

**Processo: 4006897-56.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Inquiridos**

Impetrante: Tereza Carmo de Castro.

Paciente: Cezar Mirabel da Silva.

Advogada: Tereza Carmo de Castro (OAB: 479A/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da Central de Inquiridos da Comarca de Manaus / Am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. INOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE PRESO HÁ QUASE 04 (QUATRO) MESES, MESMO APÓS CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM O PAGAMENTO DE FIANÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA PELO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 325, § 1.º, E 350, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.1. In casu, o Paciente pleiteia a dispensa do pagamento de fiança, arbitrada pelo MM. Magistrado de piso, sustentando não deter condições financeiras de arcar com o quantum estipulado, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, aduz que é pobre na acepção jurídica do termo, tornando-se imperiosa a dispensa da fiança arbitrada, nos termos do art. 325, § 1.º, e art. 350, ambos do Código de Processo Penal. Nada obstante, trouxe à baila documentação, comprobatória de sua hipossuficiência, não submetida ao crivo do douto Juízo de piso, circunstância que impede a análise da suposta prova, sob pena de supressão de instância.2. Quanto ao pleito principal, da análise do caso concreto, observa-se que o Paciente permanece segregado, cautelarmente, desde o dia 22 de julho de 2021, embora haja sido concedida a liberdade provisória cumulada com pagamento de fiança, pelo douto Magistrado primevo, em 17 de agosto de 2021. Dessa feita, constata-se que o Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase 04 (quatro) meses, exclusivamente, por não haver realizado o recolhimento da fiança arbitrada.3. Nessa senda, "o tempo decorrido de prisão, de mais de quatro meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção". (STJ, Habeas Corpus n.º 370812/SP 2016/0239547-0, Relator: Ministro NÉFI CORDEIRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: Dje 16/03/2017). 4. Sob essa moldura, considerando que o tempo de prisão, concretamente, demonstra a incapacidade financeira para o cumprimento da cautelar, deve esta, por conseguinte, ser dispensada nos termos do art. 350 da Lei Adjetiva Penal, bem, como, do art. 325, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente, mantidas as demais medidas cautelares, diversas da prisão, fixadas pelo ínclito Juízo de primeira instância.5. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.. DECISÃO: " HABEAS CORPUS. FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. INOVAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE PRESO HÁ QUASE 04 (QUATRO) MESES, MESMO APÓS CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM O PAGAMENTO DE FIANÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA PELO TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 325, § 1.º, E 350, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO. 1. In casu, o Paciente pleiteia a dispensa do pagamento de fiança, arbitrada pelo MM. Magistrado de piso, sustentando não deter condições financeiras de arcar com o quantum estipulado, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, aduz que é pobre na acepção jurídica do termo, tornando-se imperiosa a dispensa da fiança arbitrada, nos termos do art. 325, § 1.º, e art. 350, ambos do Código de Processo Penal. Nada obstante, trouxe à baila documentação, comprobatória de sua hipossuficiência, não submetida ao crivo do douto Juízo de piso, circunstância que impede a análise da suposta prova, sob pena de supressão de instância. 2. Quanto ao pleito principal, da análise do caso concreto, observa-se que o Paciente permanece segregado, cautelarmente, desde o dia 22 de julho de 2021, embora haja sido concedida a liberdade provisória cumulada com pagamento de fiança, pelo douto Magistrado primevo, em 17 de agosto de 2021. Dessa feita, constata-se que o Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase 04 (quatro) meses, exclusivamente, por não haver realizado o recolhimento da fiança arbitrada. 3. Nessa senda, o tempo decorrido de prisão, de mais de quatro meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança e, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade, é substituída essa cautelar por medidas diversas de prevenção. (STJ, Habeas Corpus n.º 370812/SP 2016/0239547-0, Relator: Ministro NÉFI CORDEIRO, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: Dje 16/03/2017). 4. Sob essa moldura, considerando que o tempo de prisão, concretamente, demonstra a incapacidade financeira para o cumprimento da cautelar, deve esta, por conseguinte, ser dispensada nos termos do art. 350 da Lei Adjetiva Penal, bem, como, do art. 325, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do Paciente, mantidas as demais medidas cautelares, diversas da prisão, fixadas pelo ínclito Juízo de primeira instância. 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER PARCIALMENTE DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 10 de janeiro de 2022.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0661584-67.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Augusto Sales do Nascimento.

Advogada: Rita de Cassia Riça de Araujo (OAB: 12787/AM).

Apelante: Lucas Rodrigues Prestes.

Advogada: Emília Carolina Mello Vieira (OAB: 3872/AM).

Defensoria: Núcleo Criminal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Daniel Leite Brito (OAB: 820/MP).

Apelado: Marcelo Augusto Sales do Nascimento.

Advogada: Rita de Cassia Riça de Araujo (OAB: 12787/AM).

Apelado: Lucas Rodrigues Prestes.